



## RECURSO ADMINISTRATIVO

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Prefeito Municipal de Riqueza: Renaldo Mueller

Protocolo nº 29/2023

Presidente da Comissão de Licitação: Sta. Paula Bizello

Recebido em 04/05/23

às: \_\_\_\_\_ horas

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 536/2023  
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023

Licitação

CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.496.099/0001-27, com sede administrativa na Avenida Progresso, nº. 653, Centro, na cidade de Caibi - SC, representada pelo Sr. **FABIO LUIZ SILVEIRA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 2.431.110 SSP/SC e do CPF nº. 678.555.399-72, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, apresentar **Recurso Administrativo**, da licitação que tem por objeto: Contratação de Empresa para Execução da obra de melhorias do Centro Municipal de Saúde de Riqueza/SC com área de intervenção de 139,50m<sup>2</sup>, inclusive o fornecimento de mão de obra e todo material necessário, de acordo com os projetos técnicos, orçamento quantitativo e memoriais descritivos, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

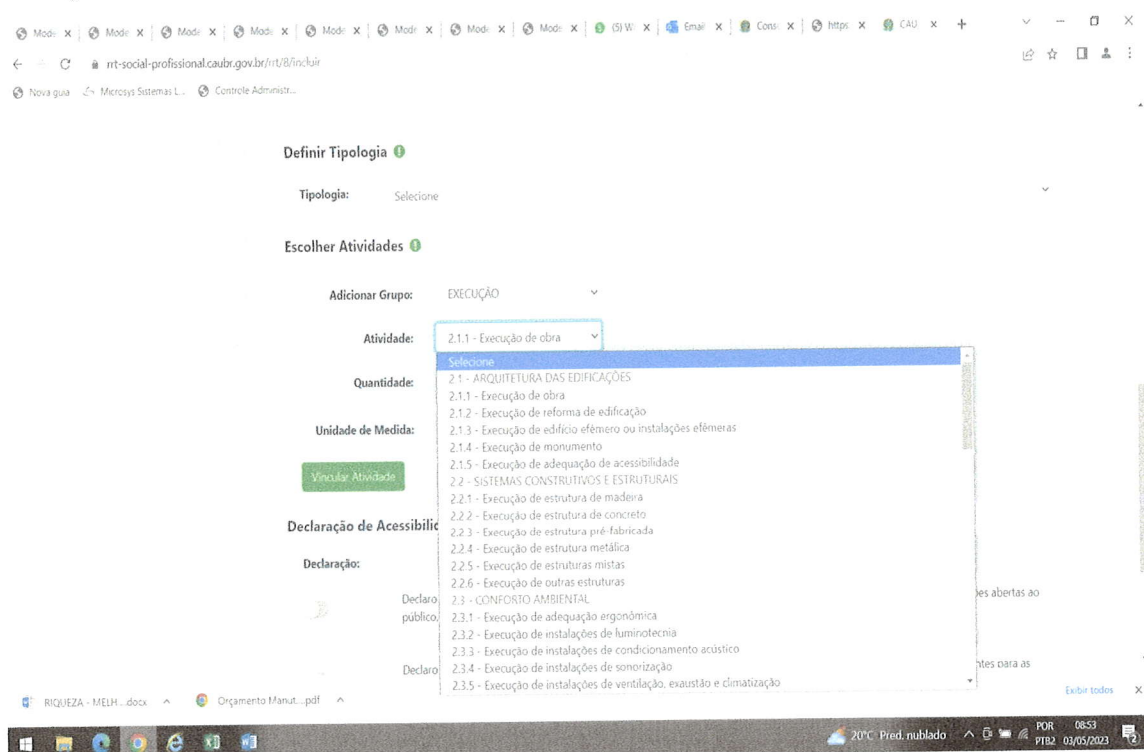
Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitações que **inabilitou** a empresa recorrente CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

A Comissão de Licitação julgou a empresa Recorrente **INABILITADA**, sob a alegação de que a mesma não teria atendido aos requisitos dispostos no item 5.1.15 do edital "Atestado de capacidade técnica e a referida certidão de acervo técnico (CAT) de execução, em nome da empresa proponente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, de obras ou serviços executados, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.



Contudo, essa decisão não se mostra em consonância com as normas legais aplicáveis à espécie.

Observa-se que a empresa atendeu aos requisitos, pois apresentou atestado exigido no item 5.1.15 do edital ou seja: Ter EXECUTADO obras ou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Ainda para demonstração da capacidade técnica do serviço foi apresentado atestado com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, NOMECLATURA diferente e serviços similares de **“Estrutura Metálica”**, ocorre que o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) **não possui em seu rol de atividades um código específico relacionado a “Cobertura”**, somente a estrutura que sustenta a cobertura, conforme especificação retiradas do site <https://rrt-social-profissional.caubr.gov.br/rrt/8/incluir>, CAU\SC, ressalta-se ainda que o edital não apresenta claramente na sua descrição quais serviços são relevantes para que o atestado de capacidade técnica seja aceito pela comissão de licitação.



A lei 8.666/93 em seu artigo 30, limitar-se-á, os pedidos de qualificação técnica, que assim estabelece:



(...) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Isto posto, fica claro e não resta dúvida que a comprovação de aptidão será feita através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior, e não através apenas de serviços com a mesma NOMENCLATURA como aconteceu no julgamento técnico de habilitação. Os serviços de execução de “**estrutura metálica**” nesse atestado e acervo apresentado pela empresa, tem complexidade operacional equivalentes, ao referido Edital, como pode ser comprovado através do contrato que área da reforma é de 1.168,21 m<sup>2</sup>, e a área de cobertura é de 536,39 m<sup>2</sup>, conforme item 5.3 da planilha orçamentária, parte integrante do processo licitatório 1865/2017 e tomada de preços 08/2017, referente a obra do Atestado apresentado.

Com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma que segue:

“a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso).

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL AO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO.



Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. Apelação Cível nº 7003415948-3

.Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Em tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma que segue:

“a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min.Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.)”

De outro modo, a empresa Recorrente, atendendo ao disposto no instrumento convocatório, participou do certame licitatório em epígrafe, apresentando todos os documentos necessários de forma capaz a comprovar a sua habilitação, comprovando que a documentação apresentada foi capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital.

Considerando que o documento apresentado demonstra que a empresa atende o fim específico da lei, onde apresentou documento capaz de garantir sua capacidade de executar obra similar ao objeto licitado.



Neste sentido, destaca-se que com a inabilitação da empresa recorrente á comissão de licitação está limitando a participação da empresa que tem plenas condições de fornecer o objeto licitado **conforme comprovação em anexo**.

Ainda, deve-se levar em consideração a satisfação do interesse público uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente que a empresa possui plenas condições de executar a obra licitada.

Ocorre que quando o documento apresentado por si só não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa dos licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a lei de licitações legitima a realização de diligências. Caso a situação em análise ou a ausência de determinada informação implique em inabilitação do licitante com prejuízos a proposta mais vantajosa para a Administração.

Outrossim no tocante a alegação de que o atestado apresentado pela recorrente não possui capacidade técnica para executar o objeto da licitação, pode ser cabível a realização de diligência para se obter a certeza necessária acerca da idoneidade do referido documento . Com efeito nos moldes **§ 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, a diligência se destina justamente ao esclarecimento dos pontos nos quais existam dúvidas, sendo portanto procedimento adotado ao caso.**

**Diante do exposto, requer:**

1 - O provimento do presente Recurso administrativo para que seja reconsiderada a decisão proferida pela Comissão de Licitação **julgando procedentes** as razões ora apresentadas e declarando a empresa CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA **HABILITADA**, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis;

2- Realização de diligencia tendo por objetivo a verificação dos documentos apresentados



## CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA

3 - Outrossim, nas razões recursais, requer –se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir devidamente informando a autoridade superior em conformidade com

o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93 observando ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

4- Que a **Administração** tenha cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Caibi –SC 04 de Maio de 2023.



---

Fábio Luiz Silveira  
Sócio Administrador